PROJETO DE LEI Nº 294/13

Dispõe sobre a quantidade mínima de terminais de caixa disponíveis nos supermercados, hipermercados e congêneres, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e congêneres ficam obrigados a disponibilizar, no horário de 7:00 às 21:00 horas, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos terminais de caixa instalados em funcionamento.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;
II – multa, aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;
III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;
IV - persistindo a irregularidade após a terceira autuação, o alvará de licença de funcionamento concedido será suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias;
V - após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estabelecimento que voltar a funcionar sem a presente adequação terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público.

Parágrafo Único - A multa, de que se trata o artigo, será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor prevê que os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União possuem competência concorrente para determinar normas referentes ao consumo de produtos e serviços.

Destarte, o §1º do art. 55 do mencionado diploma legal, dispõe que aqueles entes serão responsáveis pela fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade e mercado de consumo destes produtos e serviços, de forma a preservar, dentre outras coisas, o bem-estar do consumidor.

O bem-estar do consumidor deve ser valorizado em todo o processo de realização de suas compras, desde o conforto do ambiente e respeito às normas de higiene à prestação de serviço adequada, por meio de funcionários preparados e em número adequado para melhor atender aos clientes.

Não há que se conceber que estes estabelecimentos comerciais, que tanto lucram, não possam disponibilizar um número adequado de caixas, fazendo com que os consumidores fiquem horas em filas enquanto, na maioria das vezes, grande parte dos terminais de caixa fica ociosa.

Nesse contexto, é direito do consumidor um atendimento de qualidade, prestado de forma completa com respeito e valorização da sua importância para a existência do próprio estabelecimento.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE